



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 1º, à alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 1º e ao inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização, que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação até 15 de julho de 2026, e que estejam em situação de inadimplência na data de contratação dessa linha de crédito, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que permaneceram inadimplentes em 15 de julho de 2026, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III –

.....

b) tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que tenham permanecido inadimplentes em 15 de julho de 2026; e

.....”

“**Art. 6º**



I – tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e tenham permanecido inadimplentes em 15 de julho de 2026, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, foi apresentada como resposta ao agravamento do endividamento rural, mas seu desenho contém uma falha relevante: a adoção de 31 de maio de 2026 como marco uniforme para a verificação da renegociação, da prorrogação ou da permanência da inadimplência. Ao fixar essa data sem considerar as diferenças regionais do calendário agrícola, o Poder Executivo produziu uma regra aparentemente neutra, mas que penaliza especialmente os produtores da Região Norte.

O vencimento das operações de custeio rural acompanha o ciclo de plantio, colheita e comercialização da produção e pode ocorrer até sessenta dias após o encerramento da colheita. Dessa forma, regiões com ciclos produtivos mais tardios apresentam, naturalmente, vencimentos posteriores. Não se trata de escolha do produtor, mas de consequência direta das condições climáticas e agronômicas de cada localidade.

Na safra 2025/2026, determinadas janelas de semeadura se estenderam até janeiro, com colheitas concluídas apenas em abril ou maio. Nos Estados da Região Norte, isso deslocou o vencimento regular de operações para junho e julho. A Medida Provisória, contudo, ignorou essa realidade e adotou como referência um calendário que não representa adequadamente todo o território nacional.

O resultado é uma exclusão injustificável. Produtores submetidos às mesmas perdas de safra e que preenchem os mesmos requisitos materiais podem receber tratamento diferente apenas porque sua operação venceu alguns dias depois. Em outras palavras, o Governo criou uma política nacional que, na



prática, pode negar acesso ao benefício justamente em razão das particularidades produtivas de uma das regiões que mais necessita de tratamento diferenciado.

A falha não atinge casos isolados. Levantamento realizado identificou aproximadamente R\$ 3 bilhões em saldo devedor, distribuídos em mais de 7 mil contratos de cerca de 4 mil clientes, com vencimento entre 1º de junho e 15 de julho de 2026. Cerca de R\$ 2,6 bilhões concentram-se em julho, o que demonstra que o problema alcança parcela expressiva do fluxo normal de vencimentos, e não situações residuais.

A emenda corrige essa deficiência ao transferir o marco para 15 de julho de 2026, data da edição da própria Medida Provisória. A alteração não amplia os beneficiários, não reduz os critérios de perda, não modifica limites, taxas, prazos ou fontes de recursos. Apenas impede que uma escolha temporal mal calibrada exclua operações que atendem às demais exigências legais.

Manter a data de 31 de maio significaria aceitar que produtores da Região Norte sejam prejudicados por uma omissão no desenho da medida. A ampliação proposta restabelece a isonomia, reconhece a diversidade do calendário agrícola brasileiro e assegura que a política alcance aqueles que dela necessitam, em vez de reproduzir desigualdades regionais que o poder público deveria combater.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

